



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

Processo Administrativo nº: 21/2026.

Interessado: Setor de Recursos Humanos / Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Assunto: Justificativa técnica e jurídica para dispensa da elaboração de ETP e TR em contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021).

1. FUNDAMENTO LEGAL E OBJETIVO

O presente documento visa justificar técnica e juridicamente a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com o fito de prestar serviços técnicos de revisão/aditivo ao Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) para o cargo de Motorista da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu art. 18, § 2º, autoriza expressamente a dispensa de elaboração do ETP nos casos de contratação direta, quando o Documento de Formalização de Demanda (DFD) contemplar os elementos essenciais de planejamento. Corroborando esse entendimento, o art. 72, inciso I, da mesma Lei, determina que o processo de contratação direta deverá ser instruído com o DFD e, "se for o caso", ETP e TR. A expressão "se for o caso" evidencia a facultatividade desses documentos em hipóteses específicas de baixa complexidade.

Não obstante, cita-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) no Acórdão Consulta nº 11/2023, que orienta pela possibilidade de dispensa da elaboração do ETP e TR em contratações diretas de baixo valor, desde que devidamente justificado, em homenagem aos princípios da eficiência e da economicidade processual.

2. ANÁLISE DA APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO

2.1. Natureza do Objeto e Ausência de Complexidade Técnica

Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.
Av. Maria Guiotti, 74, Centro - Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75.200-000 - Pires do Rio, Goiás - CNPJ 03.323.686/0001-40


www.piresdorio.go.leg.br
(64) 2018-1108 | @camaradepiresdorio

A contratação pretendida possui natureza singular e pontual: trata-se da revisão de um laudo técnico preexistente (LTCAT de setembro/2025), focado exclusivamente na reavaliação de um único cargo (Motorista) em virtude de alteração normativa superveniente (Portaria MTE nº 2.021/2025 - Anexo V da NR-16).

Diferentemente da contratação de serviços continuados ou da elaboração de um LTCAT completo e inédito para toda a estrutura da Câmara, a revisão pontual pretendida não comporta margem para negociação de especificações técnicas complexas, alteração de escopo abrangente ou modificação de cronograma dilatado. O serviço é padronizado pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à contratada apenas a aplicação técnica da nova norma ao caso concreto (utilização de motocicleta pelo servidor em vias públicas).

Nesse cenário, a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) – cujo escopo principal é analisar alternativas de mercado, viabilidade técnica e impacto ambiental – torna-se um formalismo excessivo e contraproducente. A solução pretendida já está identificada e é única: a revisão pontual do laudo técnico vigente por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança ou Médico do Trabalho) para adequação à nova NR-16. Não há alternativas viáveis a serem comparadas que ofereçam a mesma celeridade e aproveitamento do acervo documental já existente.

2.2. Conformidade com o Art. 18, § 2º da Lei nº 14.133/2021

O Documento de Formalização da Demanda (DFD), já constante nos autos, atende plenamente aos requisitos exigidos pelo art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O DFD delinea de forma clara e objetiva a necessidade da contratação (adequação à Portaria MTE nº 2.021/2025), a descrição do objeto (revisão do LTCAT para o cargo de Motorista), a estimativa preliminar do valor (R\$ 700,00, baseada em pesquisa de mercado), a quantidade (um laudo aditivo) e a justificativa da prioridade e os benefícios institucionais esperados.

Sendo assim, as informações essenciais para o planejamento e a tomada de decisão da autoridade competente já se encontram devidamente formalizadas e motivadas no DFD, suprimindo a finalidade que justificaria a elaboração de um ETP apartado.



Poder Legislativo
PIRES DO RIO

2.3. Baixo Valor e Desnecessidade do Termo de Referência (TR)

A contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do baixo valor (art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021), possuindo valor estimado de R\$ 700,00 (setecentos reais), montante irrisório se comparado ao limite legal de R\$ 62.725,59 para a dispensa de outros serviços.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a definição precisa do objeto, com vistas à formulação de propostas competitivas no mercado e balizamento da fiscalização contratual. Tratando-se de serviço técnico pontual, padronizado por norma federal, de execução imediata (vistoria *in loco* e emissão de laudo) e de valor módico, as especificações técnicas já estão perfeitamente delineadas no próprio DFD, e estarão refletidas no Aviso de Divulgação e na minuta de contrato.

Dessarte, a padronização do serviço (aplicação da NR-16) e a ausência de margem de negociação técnica tornam o TR, no presente caso concreto, um documento dispensável, cuja exigência representaria mero rigorismo formal em detrimento da celeridade processual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 18, 72, inciso I e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como na orientação do TCM-GO, e em estrita observância aos princípios da eficiência, celeridade e economicidade processual, declaro **DESNECESSÁRIA** e **DISPENSADA** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR) para a contratação dos serviços técnicos de revisão do LTCAT (cargo de Motorista).

A presente justificativa integra os autos do processo administrativo, demonstrando a adequação do planejamento e a suficiência do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e demais peças para a instrução da fase preparatória.

Prossiga-se com os demais atos da fase preparatória.

Pires do Rio/GO, 27 de abril de 2026.


LAURIENNY GONDIM SILVA

Chefe de Licitações e Contratos (Portaria nº 222/2025)